

Processo Administrativo Licitatório Eletrônico nº:	2385/2020-e
Pregão Eletrônico nº:	0007/2020
Objeto:	Materiais de Computação e Correlatos

## DECISÃO

Diante dos fatos narrados pela sra. pregoeira, no que tange a instabilidade e situação atípica na plataforma eletrônica utilizada no Pregão Eletrônico nº 0007/2020, bem como a sua recomendação de revogação do Processo Administrativo Licitatório Eletrônico n. 2385/2020-e, passo a análise:

Nos termos o art. 49 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, a autoridade competente pode realizar a revogação da licitação, in verbis:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[...]

A resolução n. 14, de 08 de julho de 2014 que dispõe sobre o regulamento do pregão, na forma eletrônica no âmbito do CINCATARINA, abordou o tema em seu art. 29, sendo ele:

Art. 29. A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

Observa-se que, as normas atinentes ao caso em tela, autorizam a revogação do processo licitatório pela autoridade competente por razões de interesse público decorrente de fato superveniente.

Para o Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, utiliza-se a renovação para:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não ocorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência

discricionária, a Administração desfaz ser ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. (FILHO, 2005, pg. 462)

A para a revogação da licitação deve se observar aos critérios estabelecidos nas normas que versam sobre a licitação em especial as em epígrafe. Deste modo, a revogação deve ocorrer quando houver fatos novos, decorrentes de fato superveniente, vejamos:

(...) o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofre séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais admitindo a mudança do critério de oportunidade expedido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório. (MEIRELLES, 2015, pg. 364)

Nota-se que a instabilidade e situação atípica na plataforma eletrônica utilizada na etapa de lance, configura-se como fato superveniente a vontade das partes envolvidos no processo, assim como torna-se um fato novo, haja visto a etapa no qual estava o Processo Administrativo Licitatório Eletrônico.

Outrossim, a revogação do processo tem como objetivo resguardar o interesse público, o qual seja, os princípios em que a administração pública está alicerçada.

Portanto, o Processo Administrativo Licitatório Eletrônico n. 2385/2020-e, sobre a forma de Pregão Eletrônico n. 0007/2020, sobre o Sistema de Registro de Preço, pode ser revogado, com base nas argumentações expostas, sem prejuízos as empresas participantes, visto que não foi objeto de adjudicação e homologação. Assim, não havendo direito adquirido não há que se falar com contraditório e ampla defesa para revogação. Da mesma forma, frisa-se que o Sistema de Registro de Preço não gera direitos, apenas uma expectativa para a aquisição dos itens licitados.

Ante o exposto, passo a DECIDIR:

1. Pela revogação Processo Administrativo Licitatório Eletrônico n. 2385/2020-e, Pregão Eletrônico n. 0007/2020;

## ***Inovação e Modernização na Gestão Pública***

2. Pela instauração de novo Processo Administrativo Licitatório, tendo como objetivo a futura e eventual aquisição de Materiais de Computação e Correlatos.
3. Por fim, publique-se e intime-se as empresas participantes do certame sobre a referida decisão.

Florianópolis, SC., 15 de maio de 2020.

*[Assinado Eletronicamente]*

**ELÓI RÖNNAU**  
Diretor Executivo

## ***Inovação e Modernização na Gestão Pública***